SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101973 - RS (2022/0098120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para a obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023). Na oportunidade, concluiu-se pela inexigibilidade da guarda de documentos relativos a fundos de investimento por período superior aos 5 (cinco) anos, conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, deu-lhe provimento, a fim de inverter o ônus da prova e determinar que o ora agravado trouxesse aos autos da ação de exigir contas, já em segunda fase, documentos que demonstrassem a aplicação inicial, bem como a integralidade dos extratos e certificados de investimento.

3. Esse entendimento, todavia, destoa da conclusão desta Corte Superior, no sentido da referida inexigibilidade de apresentação de documentos, devendo ser mantida, pois, a decisão monocrática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39584992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 19/12/2023 15:17:56
Código de Controle do Documento: 764b638f-89a6-41e4-9b53-70c62c9f210e

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39584992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 19/12/2023 15:17:56
Código de Controle do Documento: 764b638f-89a6-41e4-9b53-70c62c9f210e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.973 - RS (2022/0098120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO ALAIR PEREIRA NUNES contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado por ITAÚ UNIBANCO S.A., determinando a devolução dos autos à instância de origem, com o fim de se prosseguir no julgamento, à luz do devido processo legal.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decisão agravada foi omissa no que se refere à aplicação retroativa do CDC na hipótese de obrigações consumeristas de trato sucessivo, bem como no que se refere à existência de dever legal de guarda de documentos e à sucessão por incorporação.

Impugnação apresentada às fls. 270/277 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39425743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2023 02:49:55
Código de Controle do Documento: A702BB24-6B48-43D4-A0D1-2250E6C8B1EE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.973 - RS (2022/0098120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para a obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023). Na oportunidade, concluiu-se pela inexigibilidade da guarda de documentos relativos a fundos de investimento por período superior aos 5 (cinco) anos, conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, deu-lhe provimento, a fim de inverter o ônus da prova e determinar que o ora agravado trouxesse aos autos da ação de exigir contas, já em segunda fase, documentos que demonstrassem a aplicação inicial, bem como a integralidade dos extratos e certificados de investimento.

3. Esse entendimento, todavia, destoa da conclusão desta Corte Superior, no sentido da referida inexigibilidade de apresentação de documentos, devendo ser mantida, pois, a decisão monocrática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39425743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2023 02:49:55
Código de Controle do Documento: A702BB24-6B48-43D4-A0D1-2250E6C8B1EE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.973 - RS (2022/0098120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A despeito do esforço argumentativo do ora agravante, as razões deduzidas no presente recurso não são aptas a modificar a conclusão da decisão agravada, a qual se encontra em harmonia com o entendimento atual desta col. Quarta Turma.

Com efeito, releva acentuar que a matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para a obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

Na oportunidade, o colegiado concluiu pela inaplicabilidade do CDC, que ainda não havia sido promulgado à época dos fatos, além de assentar a inexigibilidade da guarda de documentos relativos a fundos de investimento por período superior a 5 (cinco) anos, conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

Destacando-se as características particulares desses fundos, cujas aplicações iniciais eram deliberadas na própria declaração de imposto de renda do contribuinte-investidor, e os valores aplicados eram abatidos do imposto de renda devido, não seria razoável imputar-se à atual instituição financeira administradora o dever de guarda de documentos relativos a transações de mais de quarenta anos atrás. Isso, porque o regime jurídico dos Fundos 157 foi extinto em 1985, determinando-se sua transformação ou incorporação em fundos do tipo, com a possível extinção e liquidação ao longo desse prazo.

Ademais, o dever de guarda e manutenção de informações de fundos de investimentos é limitado no tempo, de modo que *"não cabe impor ao banco, no âmbito da ação*

Documento eletrônico VDA39425743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2023 02:49:55
Código de Controle do Documento: A702BB24-6B48-43D4-A0D1-2250E6C8B1EE

de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas" (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão que bem sintetiza a conclusão da col. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.*
>
> *1.* ***Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.***
>
> *2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.*
>
> *3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.*
>
> *4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.*
>
> *5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo, nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante*

Documento eletrônico VDA39425743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2023 02:49:55
Código de Controle do Documento: A702BB24-6B48-43D4-A0D1-2250E6C8B1EE

> *aplicado.*
> *6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.*
> *7. Recurso especial parcialmente provido."*
> (REsp n. 1.994.044/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023)

No caso dos autos, pois, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto, deu-lhe provimento, a fim de inverter o ônus da prova e determinar que o agravado trouxesse aos autos da ação de exigir contas, já em segunda fase, documentos que demonstrassem a aplicação inicial, bem como a integralidade dos extratos e certificados de investimento.

Esse entendimento, todavia, destoa da conclusão desta Corte Superior, no sentido da inexigibilidade de apresentação de documentos.

Dessa forma, correta a decisão monocrática quanto à necessidade de devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, à luz do devido processo legal.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39425743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2023 02:49:55
Código de Controle do Documento: A702BB24-6B48-43D4-A0D1-2250E6C8B1EE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.973 / RS

Número Registro: 2022/0098120-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03164957520198217000 316495752019821700 50625397220218217000 50653797120198210001 50653797120198210001700834458 66 70083445866 70083839274

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191
AGRAVADO	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO ALAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

TERMO

Documento eletrônico VDA39581728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:10:27
Código de Controle do Documento: 0b02f163-2b21-437d-b37e-f8d25066c651

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39581728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:10:27
Código de Controle do Documento: 0b02f163-2b21-437d-b37e-f8d25066c651